

ATUALIZAÇÕES – JULHO 2023 – GRAN VM CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – 2ªED

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
GRAN VM CONST E ADM	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	Alterar redação/inserir nota	

Art. 123. Todos os termos de credenciamentos, contratos, aditivos e outras formas de ajuste de permissão lotérica, em vigor, indistintamente, na data de publicação deste dispositivo, destinados a viabilizar a venda de serviços lotéricos, disciplinados em lei ou em outros instrumentos de alcance específico, terão assegurado prazo de vigência adicional, contado do término do prazo do instrumento vigente, independentemente da data de seu termo inicial.

► Artigo acrescido pela EC nº 129, de 5-7-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
GRAN VM CONST E ADM	Lei nº 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL)	Alterar redação/inserir nota	CONVERSÃO DA MP 1.162 DE 2023

Art. 1.225...

...

XII – a concessão de direito real de uso;

XIII – a laje;

► Incisos XII e XIII com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

XIV – os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.

► Inciso XIV acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

Art. 1.473...

...

IX – ...

► Incisos VIII e IX acrescidos pela Lei nº 11.481, de 31-5-2007.

X – a propriedade superficiária;

► Inciso X com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

XI – os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.

► Inciso XI acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Parágrafo único. ...

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
GRAN VM CONST E ADM	Lei nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)	Alterar redação/inserir nota	CONVERSÃO DA MP 1.162 DE 2023

Art. 784...

...

§ 3º ...

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
GRAN VM CONST E ADM	Dec.-lei nº 5.452/1943 (CLT)	Alterar redação/inserir nota	

Art. 461...

...

§ 5º

► § 5º acrescido pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.

► § 6º com a redação dada pela Lei nº 14.611, de 3-7-2023.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

► § 7º acrescido pela Lei nº 14.611, de 3-7-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
GRAN VM CONST E ADM	Dec.-lei nº 3.365/1941 (Lei de Desapropriação)	Alterar redação/inserir nota	CONVERSÃO DA MP 1.162 DE 2023

Art. 2º...

...

§ 2º Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

§ 2º-A. Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes.

► § 2º-A acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 3º Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

I – os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei de Parceria Público-Privada), permissionários, autorizatários e arrendatários;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

II –...

III –...

► Incisos II e III acrescidos pela Lei nº 14.273, de 23-12-2021.

IV – o contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.

► Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, o edital deverá prever expressamente:

I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II – o orçamento estimado para sua realização;

III – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 4º...

Parágrafo único. Quando a desapropriação executada pelos autorizados a que se refere o art. 3º destinar-se a planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo previstos no plano diretor, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do contratado, garantido ao poder público responsável pela contratação, no mínimo, o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando essas ficarem sob sua responsabilidade.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado caracterizar-se como núcleo urbano informal ocupado predominantemente por população de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e seu regulamento, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.

§ 1º As medidas compensatórias a que se refere o *caput* incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 2º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela ocupante da área que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.

► Art. 4º-A acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 5º...

...

§ 4º...

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.273, de 23-12-2021.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento do solo.

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

§ 6º Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência:

I – destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou

II – alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada.

§ 7º No caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no plano diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica.

► §§ 6º e 7º acrescidos pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas do expropriante e seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial.

► ...

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Parágrafo único. Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou na desapropriação por interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.

► *Caput* do art. 15-A com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

► ...

► ...
► ...

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas no art. 182, § 4º, inciso III, e no art. 184 da Constituição.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do poder público.

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o poder público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação.

► §§ 1º a 3º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
GRAN VM CONST E ADM	Lei nº 8.745/1993	Alterar redação/inserir nota	

Art. 4º...

...

III – 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b* e *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º;

► Inciso III com a redação dada pela MP nº 1.181, de 18-7-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

V – 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i*, *j*, *m* e *n* do inciso VI do *caput* do art. 2º.

► Inciso V com a redação dada pela MP nº 1.181, de 18-7-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

Parágrafo único...

...

III – nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l*, e *n* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV – nos casos das alíneas *g*, *i*, *j* e *m* do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

► Incisos III e IV com a redação dada pela MP nº 1.181, de 18-7-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

GRAN VM CONST E ADM	Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB)	Alterar redação/inserir nota	
----------------------------	--	---------------------------------	--

Art. 34...

...

XXIX –...;

▶ ...

XXX – praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação.

▶ Inciso XXX acrescido pela Lei nº 14.612, de 3-7-2023.

§ 1º...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.612, de 3-7-2023.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;

II – assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;

III – discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator.

▶ § 2º acrescido pela Lei nº 14.612, de 3-7-2023.

...

Art. 37...

I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do *caput* do art. 34 desta Lei;

▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.612, de 3-7-2023.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
GRAN VM CONST E ADM	Lei nº 11.977/2009	Alterar redação/inserir nota	CONVERSÃO DA MP 1.162 DE 2023

Art. 4º...

...

§ 2º *Revogado*. Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

Art. 6º-A...

...

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o *caput*, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

§ 2º *Revogado*. Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

§ 5º...

► ...

I – a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses, ressalvada a hipótese de quitação antecipada de que trata o inciso II;

II – poderá haver quitação antecipada do financiamento, conforme regulamentação do Ministério das Cidades;

► Incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida no ato da contratação da unidade habitacional, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.

► § 7º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

§ 9º O descumprimento contratual pela família beneficiária de operações financiadas pelo FAR e pelo FDS poderá ensejar a retomada do bem pelo fundo financiador correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do Ministério das Cidades para a destinação da unidade habitacional.

► § 9º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

§ 16. Os imóveis cuja viabilidade ou permanência no Programa restar prejudicada poderão ser objeto de desmobilização, pelo FAR ou pelo FDS, por meio de cessão, doação, locação, comodato, arrendamento, venda, ou outros negócios jurídicos compatíveis, em contrato subsidiado ou não, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas, às pessoas físicas e às entidades com ou sem fins lucrativos, conforme ato do Ministério das Cidades.

► § 16 com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

§ 17. *Revogado*. Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

§ 18. Compete ao Ministério das Cidades regulamentar a exigência de participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do *caput*, inclusive por meio da ampliação do rol de dispensas de que trata o § 3º e da eventual renegociação de dívidas.

► § 18 acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

§ 19. A União fica autorizada a utilizar imóveis ociosos de sua propriedade, nas regiões urbanas centrais, objetivando a sua requalificação para a oferta de benefícios habitacionais, desde que o atendimento contemple exclusivamente famílias da Faixa Urbano 1, de forma a:

I – contribuir para a redução da ociosidade de edificações existentes e para o cumprimento da função social da propriedade, visando ao aumento da densidade demográfica e à qualificação do espaço público;

II – estimular a reabilitação do patrimônio arquitetônico, a partir de regras que facilitem a requalificação das edificações para novos usos;

III – favorecer a adequação de edificações existentes aos padrões de segurança, salubridade e acessibilidade, ampliando a oferta de áreas disponíveis ao adensamento populacional;

IV – adequar os procedimentos de análise de pedidos de licenciamento de intervenções de requalificação, quando associadas a pedido de reforma com aumento de área construída;

V – estimular a sustentabilidade ambiental em região urbana, com a maximização da utilização de materiais e infraestrutura existentes.

► § 19 acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

Art. 7º-A. Os beneficiários de operações do PMCMV realizadas com recursos advindos da integralização de cotas do FAR obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária

em garantia, firmado com o FAR, e não poderão ser impedidos de habitar com seus animais domésticos nessas residências, respeitando as normas vigentes e garantindo o bem-estar animal.

► *Caput* do art. 7º-A com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

Art. 7º-B...

...

III – *Revogado*. Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

Art. 8º-A. O Ministério das Cidades, nas situações enquadradas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º, deverá notificar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as instituições ou agentes financeiros para:

► *Caput* do art. 8º-A com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

§ 4º A manifestação de interesse a que se refere o § 2º possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou pelos agentes financeiros pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, contado a partir de 26 de agosto de 2020, para conclusão e entrega das unidades habitacionais.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

Art. 13...

...

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados o limite de renda definido para o PMCMV, as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal e as demais regras estabelecidas na regulamentação do Programa.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas dotações anuais, do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que terá por finalidades:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

§ 1º-B. *Revogado*. Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

Art. 42...

...

§ 4º A redução prevista no inciso II do *caput* aplica-se às operações com recursos do FGTS firmadas a partir de 26 de agosto de 2020.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

Art. 43-B. A redução prevista no inciso II do *caput* do art. 43 aplica-se também às operações com imóveis residenciais de empreendimentos fora do PMCMV contratados com recursos do FGTS firmadas a partir de 26 de agosto de 2020.

► Art. 43-B acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

Art. 73...

I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum, com obrigatoriedade de construção de rampas de acesso nas calçadas e nos espaços públicos no âmbito do PMCMV;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

III – condições de sustentabilidade das construções e dos espaços adequados e/ou destinados para animais domésticos (*pets*) em cada unidade habitacional;

▶ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...;

V – condições de habitabilidade e sustentabilidade das construções.

▶ Inciso V acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Parágrafo único...

▶ ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
GRAN VM CONST E ADM	Lei nº 12.462/2011	Alterar redação/inserir nota	CONVERSÃO DA MP 1.162 DE 2023

Art. 1º...

...

X – ...

XI – das obras e serviços de engenharia para infraestrutura, construção, requalificação, urbanização e regularização fundiária no âmbito das políticas públicas de desenvolvimento urbano e habitação.

▶ Inciso XI acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
GRAN VM CONST E ADM	Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	Inserir redação/nota	

Art. 2º...

...

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

▶ Art. 2º-A acrescido pela Lei nº 14.624, de 17-7-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

GRAN VM CONST E ADM	Lei nº 14.063/2020	Alterar redação/inserir nota	CONVERSÃO DA MP 1.162 DE 2023
----------------------------	--------------------	---------------------------------	--

Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei.

► Art. 17-A acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
GRAN VM CONST E ADM	Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)	Alterar/inserir redação/nota	CONVERSÃO DA MP Nº 1.166 DE 2023 EXCLUIR TODAS AS NOTAS REFERENTES À MP

Art. 75...

...

XVI – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste *caput*, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

► Inciso XVI com a redação dada pela Lei nº 14.628, de 20-7-2023.

XVII – para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e

XVIII – para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de política de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

► Incisos XVII e XVIII acrescidos pela Lei nº 14.628, de 20-7-2023.

...